



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.000902/2006-23
Recurso n° - Voluntário
Acórdão n° **2101-002.423 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente LUIS FERNANDO PAULILO.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2001, 2002

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO JUSTIFICADOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ELEMENTOS CARACTERIZADOS DO FATO GERADOR.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Em se tratando de imposto de renda com base em depósitos bancários não justificados, o fato gerador não se dá pela constatação de depósitos bancários creditados em conta corrente do contribuinte, mas pela falta de comprovação da origem dos valores ingressados no sistema financeiro.

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 2001. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO.

É legal o procedimento fiscal embasado em documentação obtida mediante requisição de movimentação financeira, quando não apresentada pelo contribuinte e efetuada com base e estrita obediência ao disposto na lei.

Cabe ao fisco examinar as informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive as referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÕES.

Excluem-se da tributação os depósitos/créditos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física e os referentes a resgates de aplicações financeiras, estornos, cheques devolvidos, empréstimos bancários.

Recurso voluntário provido em parte.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para excluir da base de cálculo do tributo lançado os valores relativos a transferência de recursos entre contas-correntes e de poupança do contribuinte.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Celia Maria de Souza Murphy, Francisco Marconi de Oliveira, Eivanice Canario da Silva e Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa. Ausente temporariamente o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

Contra o contribuinte Luis Fernando Paulilo, já qualificado neste processo, foi lavrado o Auto de Infração de IRPF, exercícios 2001 e 2002, por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem.

O Contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual Simplificada para os exercícios 2001 e 2002 (fls. 271 e 273), com rendimentos tributáveis declarados de, respectivamente, R\$ 17.265,00 e R\$ 17.500,00. O crédito tributário constituído, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento, foi de R\$ 1.499.428,73 de imposto e R\$ 1.124.571,54 de multa de ofício.

Intimado para esclarecer e comprovar a origem dos recursos, que propiciaram a movimentação financeira sujeita à CPMF, por meio Termo de Início expedido em 6 de outubro de 2005, o recorrente protocolizou solicitação de prorrogação de sessenta dias de prazo para fornecimento da documentação. Ultrapassado o referido prazo, a auditoria emitiu a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) em 4 de novembro de 2005.

Em 27 de março de 2006, em resposta ao Termo de Solicitação de Documentos, cuja ciência se deu em 21 de março de 2006, os procuradores do recorrente alegaram ser “imprescindível que a quebra de sigilo fosse realizada através de ordem judicial” e que seria “nulo todo e qualquer ato emanado de autoridade não competente que vise obter informações revestidas de sigilo”. Para o atendimento à intimação, solicitaram que fosse “apresentada a ordem judicial para quebra do sigilo bancário do Requerente”.

O Auto de Infração foi encerrado sem que o contribuinte tenha juntado aos autos ou apresentado a fiscalização qualquer documento que comprovasse a movimentação financeira ocorrida nas contas correntes existentes nos Bancos BCN e Bradesco.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, alegando:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/04/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 0

4/04/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 07/04/2014 por LUIZ EDUARDO DE

OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 08/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- a) Inépcia do Termo de Autuação, devendo o lançamento ser declarado nulo, pois teria nascido, equivocadamente, da quebra de sigilo bancário determinação judicial;
- b) Ausência de Ordem Judicial para a quebra do Sigilo Bancário, pois não se encontra dentre os documentos utilizados para a elaboração do auto de infração a autorização judicial para a quebra do sigilo bancário, e segundo o art. 5ª da CF são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, bem como, de acordo com art. 38 da Lei 4.595, de 1964, as relações jurídicas entre correntista, mutuário, etc. e as instituições financeiras são revestidas de sigilo bancário, e, por isso, as suas informações ou documentos somente poderiam ser exibidos em autos judiciais revestido de segredo de justiça;
- c) Desconsideração do Auto de Infração, pois a Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos seria clara ao repelir o lançamento tributário efetuado pela administração com base tão somente em extratos bancários; e
- d) Depósitos constantes nos extratos, cujos cheques foram devolvidos por insuficiência de fundos, conforme demonstrativos anexados pela auditoria, já que tais depósitos em cheques não acrescentaram qualquer valor à conta corrente, já que devolvidos por insuficiência de fundos. Argui que, para se falar em imposto devido, o primeiro dos requisitos a ser observado seria a existência de acréscimo patrimonial, sendo certo que os cheques devolvidos por insuficiência de fundos, em hipótese alguma, poderiam ser computados para o lançamento. Questiona ainda os depósitos realizados intercontas, ou seja, transferência de importâncias de uma conta corrente para outra, e o limite de cheque especial utilizado para realizar depósito em outra conta.

Solicita, ainda, que seja designada perícia para individualizar e subtrair os valores considerados indevidos.

Os membros da 11ª Turma de Julgamento da DRJ São Paulo II, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado em 30 de setembro de 2008 (fl. 309), o contribuinte interpôs o recurso voluntário em 10 de outubro de 2008 (fls. 311 a 329), no qual reprisa os argumentos apresentados na impugnação quanto à “Inépcia do Termo de Autuação”, à “Ausência de Ordem Judicial para a quebra do Sigilo Bancário”, “Desconsideração do Auto de Infração” e, por fim, requer que seja reformada a decisão para cancelar o Auto de Infração, tendo em vista que as provas foram colhidas em total ao arrepio aos princípios constitucionais e ao disposto no art. 42 da Lei 9.430, de 1996, ou seja anulado em razão das incorreções dos valores da base de cálculo, já que esta conteria transferência de valores intercontas e depósitos de cheques que foram devolvidos por insuficiência de fundos.

Em 14 de março de 2013, a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento, por meio da Resolução nº 2102000.126, resolveu sobrestar o julgamento recurso até ulterior decisão definitiva do egrégio Supremo Tribunal Federal, nos termos do disposto pelos artigos 62A, §§1º e 2º, do Anexo II do RICARF.

Em 18 de novembro de 2013, com a edição da Portaria nº 545 do Ministério da Fazenda, foram revogados os parágrafos primeiro e segundo do supracitado artigo 62-A, do Anexo II do RICARF, razão pela qual os autos retornaram para julgamento por este Conselho.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira – Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe esclarecer que, à luz do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, "caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações". Assim, a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela constatação de depósitos bancários. A presunção de omissão de rendimentos está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos numerários depositados em contas bancárias, com a análise individualizada dos créditos, conforme expressamente previsto na lei.

A lei define que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. Portanto, não são meros indícios de omissão e não há a necessidade de estabelecer o nexos causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita.

Não há necessidade de que o Fisco prove a origem da movimentação e os depósitos registrados na conta bancária do recorrente, já que, cabe ao recorrente o ônus da prova. As presunções legais invertem o ônus da prova, cabendo ao Fisco comprovar tão-somente a ocorrência da hipótese descrita na norma como presuntiva da infração. Nos autos, o contribuinte não apresentou provas para comprovar a origem dos valores depositados/creditados nas contas correntes, constante do Termo de Verificação Fiscal (fls. 12 a 23), caracterizando, assim, a omissão de rendimentos, como definida no artigo 42, da Lei 4.930, 1996, com os limites alterados pelo art. 40 da lei nº 9.481, 1997 e artigo 849 e parágrafos do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999).

E bem verdade que, como alegou o recorrente, o imposto de renda das pessoas físicas, conforme prevê o artigo 43 do CTN, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, isto é, de riqueza nova. Entretanto, o legislador ordinário presumiu que há aquisição de riqueza nova nos casos de movimentação financeira em que o contribuinte não demonstre a origem dos recursos. Não comprovada a origem dos recursos, ante a vinculação do princípio da legalidade que rege a administração pública, tem a fiscalização a obrigação de autuar a omissão no valor dos depósitos bancários recebidos. Assim, descabe a tese da não disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos.

Assim, o fato gerador do imposto de renda, nos casos de depósitos bancários, não está vinculado ao mero crédito efetuado na conta bancária, mas à circunstância de tratar-se de recursos financeiros sem que o contribuinte, intimado para prestar esclarecimentos, prove sua origem de forma adequada. Não é a toa que a Súmula CARF nº 38 estabelece que ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário "o fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa

Física, relativo a omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada”.

Também é desprovido de sustentação o questionamento da falta de procedimento fiscal em curso, já que foram adotadas as medidas legais para início da ação fiscal, da forma expressa no art. 6º da Lei Complementar nº 105:

Art. 6º – As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver procedimento administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (grifos no recurso)

Está clara a necessidade e imprescindibilidade de acesso aos valores movimentados em contas bancárias para levantamento do imposto de renda devido, já que a informação não foi prestada pelo contribuinte, que escondeu do fisco significativa soma de recursos financeiros transitadas em suas contas bancárias.

A matéria está consolidada nos art. 918 do RIR/1999:

Art. 918. Iniciado o procedimento fiscal, os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional poderão solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº4.595, de 1964 (Lei nº4.595, de 1964, art. 38, §§ 5º e 6º, e Lei nº8.021, de 1990, art. 8º).

A autoridade fiscal intimou o contribuinte, que se esquivou de prestar as informações.

Observa-se ainda que não há quebra de sigilo bancário, e sim, mera transferência de informações, já que elas, de posse da Receita Federal do Brasil, estão sujeitas ao sigilo fiscal, de acesso restrito aos agentes do fisco e o contribuinte. Assim consta no RIR/1999:

Art. 998. Nenhuma informação poderá ser dada sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades (Lei nº 5.172, de 1966, arts. 198 e 199).

[...]

§ 2º A obrigação de guardar reserva sobre a situação de riqueza dos contribuintes se estende a todos os funcionários públicos que, por dever, de ofício, vierem a ter conhecimento dessa situação (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 201, § 1º).

§ 3º É expressamente proibido revelar ou utilizar, para qualquer fim, o conhecimento que os servidores adquirirem quanto aos segredos dos negócios ou da profissão dos contribuintes (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 201, § 2º).

Art. 999. Aquele que, em serviço da Secretaria da Receita Federal, revelar informações que tiver obtido no cumprimento do dever profissional ou no exercício de ofício ou emprego, será responsabilizado como violador de segredo, de acordo com a lei penal (Decreto-lei nº5.844, de 1943, art. 202).

Em relação aos depósitos constantes nos extratos, cujos cheques foram devolvidos por insuficiência de fundos, conforme se observa nos demonstrativos anexados pela auditoria (fl. 18 a 23), verifica-se que tais valores são subtraídos do montante apurado, não havendo razão o recorrente neste aspecto.

Entretanto, percebe-se que existem transações identificadas como “transferência entre agências”, “dep. transferido entre ag. BDN”, listadas na planilha de folha

Processo nº 10865.000902/2006-23
Acórdão n.º 2101-002.423

S2-C1T1
Fl. 5

240 a 255, da conta corrente nº 34.146 e da conta poupança nº 34.143, ambas do Bradesco, sem que haja nos autos qualquer indicação de sejam ou não transferências bancárias e, em sendo, se essas operações foram subtraídas da base de cálculo que serviu para apurar a omissão de rendimentos.

Analisando as planilhas vê-se que os valores relacionados como “Totais mensais dos depósitos c/c e poupança” (fl. 18) coincidem com a somatória dos valores listados nos respectivos meses nas folhas 241 a 249, sendo que nesta relação constam descrições que, em tese, indicam transferência entre agências. Por essa razão, entendo que deva ser excluído da base de cálculo as possíveis transferências ocorridas entre as contas bancárias, corrente e/ou de poupança, do recorrente.

Isto posto, voto em dar provimento parcial para excluir da base de cálculo do imposto de renda as transferências ocorridas entre as contas-correntes e de poupança do contribuinte.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira